

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0832130-75.2023.8.19.0203

Apelante: UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO
ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ)

Apelado: MARCUS ANTONIO MACHADO DE MOURA

Relatora: Des. Marília de Castro Neves Vieira

CIVIL E CONSUMIDOR PLANO DE SAUDE. NEGATIVA
DE CUSTEIO DE CIRURGIA INDICADA PELO MÉDICO
ASSISTENTE. DANO MORAL.

I.CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido e fixou a reparação moral.

II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em determinar se houve falha do serviço da ré na negativa de autorização sob alegação de que o procedimento não consta do rol da ANS

III.RAZÕES DE DECIDIR

3.A ausência de previsão no rol da ANS não pode servir de escusa porque quem deve determinar o tratamento adequado não é o plano de saúde, mas o médico que assiste o paciente, quem possui condições técnicas para indicar o tratamento imprescindível ao restabelecimento da sua saúde.

4.Reparação moral fixada de modo justo e proporcional ao dano infligido.

IV.DISPOSITIVO E TEVE

5.Desprovemento do recurso

Sum. 340, desta Corte

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0832130-75.2023.8.19.0203 em que é Apelante UNIMED DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED FERJ) r Apelado MARCUS ANTONIO MACHADO DE MOURA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em desprover o recurso. Honorários recursais de 2%. Decisão unânime.

O autor, portador de neoplasia, solicitou autorização para procedimento de criablação de nódulo renal denominado carcinoma, e teve negado o pedido sob argumento de que não constava no rol da ANS.

Deferida a antecipação da tutela para determinar que a ré autorize imediatamente, o tratamento médico e cirúrgico indicado pelo corpo médico, sob pena de multa diária.

Desate pela sentença id 227648690. Ressaltou S.Exa. que o cumprimento da ordem judicial imposta na tutela de urgência não importa perda de objeto, posto que pendente de julgamento o pedido de reparação moral.

Assentou que o procedimento negado pela ré era minimamente invasivo e indicado em razão da idade e precário estado de saúde do autor, mostrando-se abusiva a negativa por parte da ré.

Daí julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar e fixou a reparação moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção da sentença e juros da citação inicial.

Imputou à ré a sucumbência, com honorária de 10% do total da condenação.

Apelo da ré perseguindo a reversão e foi contrariado em prestígio da sentença.

Este, o relatório.

Incensurável a sentença monocrática, que analisou a matéria dando-lhe a solução que se impunha.

A demanda se situa no tema da responsabilidade civil.

Apesar de necessário o procedimento cirúrgico de emergência a empresa ré, somente após ser intimada para cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, autorizou o procedimento e o fornecimento do material necessário.

A ausência de previsão do tratamento no rol de procedimentos da ANS não pode servir de escusa, tendo em vista o risco de agravamento da doença que pode culminar no óbito do paciente.

Quem deve determinar o tratamento adequado não é o plano de saúde, mas o médico que assiste o autor, quem possui condições técnicas para indicar o tratamento imprescindível ao restabelecimento da saúde do paciente.

Este é o entendimento pacificado no verbete 340 da súmula desta e. Corte, *in verbis*:

“Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.

Inegável, na hipótese, a lesão a direito subjetivo do autor que se encontrava com sério problema de saúde, necessitando da cirurgia e foi obrigado a recorrer ao judiciário para que a operadora do plano de saúde autorizasse o procedimento.

E o valor arbitrado em sede singular, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostrou-se justo e proporcional ao dano infligido.

P O R **I S S O**, a Turma Julgadora, sem discrepância, desprovê o recurso. Honorários recursais de 2%.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2025

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator